

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO – SC**

**PROCESSO LICITATÓRIO 61/2018 – TOMADA DE PREÇO 07/2018**

**RENATO BERTOLINO VARGAS – (RV TOPOGRAFIA)**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 07.861.310/0001-40, com sede administrativa na rua Lauro Muller, 136, fundos, centro no município de Concórdia, neste ato representado por seu procurador, Guilherme dos Santos Branco, brasileiro, casado, auxiliar administrativo, portador do RG nº 4.790.817, devidamente inscrito no CPF sob nº 079.747.539-78, residente e domiciliado na rua Israel, 2053-D, bairro Esplanada no município de Chapecó – SC, vem com fulcro no art. 109, III, §3º, apresentar **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS INTERPOSTOS** por **EMPRESA F. H KURPEL E CIA LTDA – ME, EMPRESA GEOSSET SIVIERO ENGENHARIA, TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA, EMPRESA LUIZ CESAR PACZKO ME e EMPRESA FREITAS MELLO TOPOGRAFIA LTDA**, o que faz, requerendo, destarte, o recebimento e processamento de suas razões que seguem anexas.

**Nestes termos,  
Pede deferimento.**

Chapecó – SC, 27 de novembro de 2018



**GUILHERME DOS SANTOS BRANCO**

**CFP: 079.747.539-78**

## **COLEND A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO**

*Ilustres Julgadores,*

### **I – DOS RECURSOS PROPOSTOS**

#### **a) EMPRESA F. H KURPEL E CIA LTDA - ME**

A empresa F.H KURPEL E CIA LTDA ME interpôs recurso para que seja reconhecida a atribuição técnica do Engenheiro Ambiental Tiago Antonio Santini, com base em certidão emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

Muito embora, a certidão emitida pelo órgão de Classe traga em seu bojo que o mencionado profissional possui atribuição em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, tal modalidade atende tão somente a PL 2087, que define os profissionais habilitados para atividade atinentes a determinação dos vértices dos limites definidores dos imóveis rurais, para fins de inclusão no Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR), ou seja, a especialização lato sensu cursada pelo profissional, não o habilita para realização de georreferenciamento de imóveis urbanos, como é o caso no presente certame.

Desta forma, tal recurso não demandará maior reexame visto que a especialização lato sensu apresentada pela empresa, não preenche os requisitos técnicos necessários para o cumprimento dos serviços, conforme determinado na Lei 13.465/2017.

#### **b) EMPRESA GEOSSET SIVIERO ENGENHARIA, TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA**

A empresa GEOSSET SIVIERO ENGENHARIA, TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA interpôs recurso objetivando o reconhecimento da atribuição técnica de Idacir Antonio Siviero, com base em certidão emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e diploma de Mestrado em Cadastro Técnico Multifinalitário.

A certidão emitida pelo órgão de Classe é clara quanto as atribuições profissionais do Engenheiro Idacir, visto que conforme se extrai da própria certidão:

Atribuições profissionais: ARTIGO 07 DA RESOLUCAO 218/73 DO CONFEA O PROFISSIONAL POSSUI ATRIBUICOES PARA EXECUTAR AS ATIVIDADES DE GEORREFERENCIAMENTO DE IMOVEIS RURAIS, CONFORME PL-2087/04 O PROFISSIONAL POSSUI ATRIBUICOES PARA DESENVOLVER ATIVIDADES DE LOTEAMENTO, CONFORME DECISAO PL/SC 544/2013, DE 18/01/2013

Possuindo somente atribuição para georreferenciamento de imóveis rurais, a empresa Geoset não preenche os requisitos da Lei 13.465/2017, não necessitando este recurso de maior análise.

**c) EMPRESA LUIZ CESAR PACZKO ME (TOPOFLORESTA)**

A empresa Luiz Cesar Paczko ME, buscando habilitar-se no certame, interpôs recurso para que fosse reconhecido ao profissional engenheiro civil a atribuição em topografia e geodésia com fundamento no Decreto 23.569/33, entretanto, não traz em sua documentação a matriz curricular de seu curso de graduação, onde poderia comprovar que cursou as disciplinas de geodésia e astronomia, ajustamento que são cobradas pela Resolução 1.073/2016 para delegação de atribuição.

Desta forma, para que haja a comprovação de atribuição, deveria o profissional de engenharia civil nos termos da Resolução 1.073/2016 comprovar que atende as qualificações profissionais estabelecidas pela Lei 13.465/2017.

Diante do exposto e fundamentação vazia, requer seja mantida a inabilitação da empresa, não merecendo o recurso acolhimento.

**d) EMPRESA FREITAS MELLO TOPOGRAFIA LTDA**

A empresa Freitas Mello Topografia LTDA, interpôs recurso buscando inabilitar a empresa RENATO BERTOLINO VARGAS, com o fundamento de apresentou apenas Atestado de Responsabilidade Técnica referente a LEVANTAMENTO GEODÉSICO.

Primeiramente necessário esclarecer ao nobre representante da Empresa Freitas Mello Topografia LTDA, que Geoprocessamento é o tratamento das informações geográficas ou de dados georreferenciados por meio de *softwares* ou cálculos, ou seja, em uma sucinta explicação é o processamento dos dados obtidos a partir do levantamento geodésico.

A habilitação da empresa RV TOPOGRAFIA deve ser mantida ao passo que todos os documentos solicitados para habilitação no certame foram devidamente entregues.

Importante trazer a baila o que a Lei 13.465/2017, em seu artigo 35, I, determina:

Art. 35. O projeto de regularização fundiária conterà, no mínimo:

I - levantamento planialtimétrico e cadastral, com **georreferenciamento**, subscrito por profissional competente, acompanhado de **Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)** ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado.

Ainda, devemos esclarecer a empresa recorrente e também aos membros da comissão de licitação do município de São Bernardino – SC, que conforme **consulta realizada pela Associação dos Municípios do Oeste Caetarinense – AMOSC**, a Câmara Especializada de Geologia, Engenharia de Minas e Agrimensura, informou que todo o trabalho de georreferenciamento que **não estiver coberto pela Lei 10.267/01 e a PL 2087/04 do CONFEA** (onde código é o de Georreferenciamento de Imóveis Rurais), deverá seguir a determinação do uso do código de Geodésia na ART.

Portanto, no caso do georreferenciamento de que trata a Lei do REURB todas as anotações de responsabilidade técnica devem estar descritas com o código de Geodésia.

Diante disso, deverá haver por parte da comissão de licitação uma atenção redobrada na análise do Acervo que habilita os profissionais das empresas interessadas na participação do presente certame.

Pelo exposto, requer seja mantida a habilitação da empresa RENATO BERTOLINO VARGAS (RV TOPOGRAFIA) no processo licitatório, visto que preenche todos os requisitos necessários para elaboração do projeto de Regularização Fundiária no Município de São Bernardino – SC.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Concórdia – SC, 27 de novembro de 2018



**GUILHERME DOS SANTOS BRANCO**

**CFP: 079.747.539-78**

Ref. SESSÃO : Plenária Ordinária 1.324

DECISÃO : PL-2087/2004

PROTOCOLOS : CF-3886/2003, CF-4473/2003, CF-4751/2003, CF-0041/2004, CF-0255/2004, CF-0268/2004, CF-0359/2004, CF-0932/2004, CF-1251/2004, CF-1518/2004, CF-1987/2004, CF-2487/2004, CF-3047/2004; CF-3346/2004; CF-3601/2004 e CF-2287/2004 (Dossiê)

INTERESSADO : Sistema Confea/Crea

EMENTA: Reformulação da Decisão PL-0633/2003.

DECISÃO

O Plenário do Confea, apreciando a Deliberação 1561/2004-CEP - Comissão de Exercício Profissional, que trata do dossiê em epígrafe, relativo a reformulação da Decisão PL-0633/2003, e considerando consulta do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, acerca dos profissionais habilitados a desenvolverem atividades definidas pela Lei 10.267, de 28 de agosto de 2001, no tocante à regularização de propriedades rurais junto ao INCRA; considerando os avanços tecnológicos das profissões do Sistema e os casos de sombreamento constantes, e que a Decisão Plenária PL-0024, de 21 de fevereiro de 2003, definiu os profissionais habilitados a realizar as atividades da consulta em pauta, definindo as disciplinas que dão tal atribuição, proporcionando àqueles que não têm atribuições em sua totalidade, habilitar-se através de curso de educação continuada, aperfeiçoamento, especialização, pós-graduação e ou comprovando experiência profissional específica na área, sobre as atividades atinentes à determinação dos vértices dos limites definidores dos imóveis rurais para fins de inclusão no Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR; considerando que a Decisão PL-0633, de 29 de agosto de 2003, reeditou as conclusões contidas na Decisão PL-0024 de 2003; considerando a tramitação do projeto de resolução que disciplina a concessão de atribuições e títulos aos profissionais do Sistema Confea/Crea, com rito processual definido pela Resolução 1000/2002, do Confea, e em fase de conclusão; considerando os questionamentos sobre a Decisão PL-633, de 2003, inclusive de ordem jurídica; considerando a conveniência de se disciplinar a questão do georeferenciamento através de ato normativo adequado, DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico - CAT; V. O Confea e os Crea deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da

../..

Continuação da Decisão PL-2087/2004

Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão. Presidiu a Sessão o Eng. Civil WILSON LANG. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Federais ANJELLO DA COSTA NETO, FERNANDO ANTÔNIO SOUZA BEMERGUY, FRANCISCO MACHADO DA SILVA, JOÃO AMÉRICO PEREIRA, JOÃO DE OLIVEIRA SOBRINHO, JOSÉ QUEIROZ DA COSTA FILHO, MANOEL ANTÔNIO DE ALMEIDA DURÉ, MARIA DE NAZARETH DE SOUZA FRANÇA, MARIA HIGINA DO NASCIMENTO, MARIA JOSÉ BALBAKI FETTI, MILTON DA COSTA PINTO JÚNIOR, MOACYR FREITAS DE ALMENDRA GAYOSO JÚNIOR, PAULO CELSO RESENDE RANGEL, RENATO DE MELO ROCHA e WALTER LOGATTI FILHO. Votaram contrariamente os senhores Conselheiros Federais ITAMAR COSTA KALIL, LUIZ ALBERTO FREITAS PEREIRA, MARCOS DE SOUSA e SÉRGIO LUIZ CHAUTARD-..... Cientifique-se e cumpra-se.

RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 19 DE abril DE 2016

Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

**O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – Confea**, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro 1966, e

Considerando a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro e de engenheiro agrônomo;

Considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 5.194, de 1966, que caracteriza as profissões do engenheiro e do engenheiro agrônomo pelas realizações de interesse social e humano que importem na execução dos empreendimentos, de caráter técnico, dispostos nas alíneas desse artigo;

Considerando o Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933, que regula o exercício da profissão agrônômica;

Considerando o Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro e de agrimensor;

Considerando o Decreto-Lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946, que dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de engenheiro e de agrimensor, regida pelo Decreto nº 23.569, de 1933;

Considerando a Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962, que regula o exercício da profissão de geólogo;

Considerando a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre a profissão de técnico industrial e agrícola de nível médio;

Considerando a Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de geógrafo;

Considerando a Lei nº 6.835, de 14 de outubro de 1980, que dispõe sobre o exercício da profissão de meteorologista;

Considerando o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 1968, modificado pelo Decreto nº 4.560, de 30 de dezembro de 2002;

Considerando a Lei nº 7.270, de 10 de dezembro de 1984, que apresenta disposições referentes ao exercício da atividade de perícia técnica;

Considerando a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de engenheiros e arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho;

Considerando o Decreto nº 92.530, de 9 de abril de 1986, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 1985;

Considerando a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

Considerando a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e

Considerando o disposto na Constituição Federal, art. 5º, inciso XIII, que preconiza ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer",

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Estabelecer normas para a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais no âmbito das profissões que, por força de legislação federal regulamentadora específica, forem fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

#### Capítulo I

#### DAS DEFINIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;

IX – categoria (ou grupo) profissional: cada uma das duas profissões regulamentadas na Lei nº 5.194 de 1966;

X – curso regular: curso técnico ou de graduação ou de bacharelado reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, curso de especialização oficialmente autorizado e credenciado pelo sistema oficial de ensino brasileiro e curso de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* considerado válido, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de ensino brasileiro; e

XI – suplementação curricular: conjunto de componentes curriculares integrantes de cursos de formação ou de graduação regulares, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de ensino brasileiro.

Art. 3º Para efeito de atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

- I – formação de técnico de nível médio;
- II – especialização para técnico de nível médio;
- III – superior de graduação tecnológica;
- IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
- V – pós-graduação *lato sensu* (especialização);
- VI – pós-graduação *stricto sensu* (mestrado ou doutorado); e
- VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.

## CAPÍTULO II

### DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

#### Seção I

##### Atribuição de título profissional

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o *caput* deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

#### Seção II

##### Atribuição inicial de atividades profissionais

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais

previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

§ 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos profissionais registrados nos Creas, ficam designadas as seguintes atividades profissionais:

Atividade 01 – Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica.

Atividade 02 – Coleta de dados, estudo, planejamento, anteprojeto, projeto, detalhamento, dimensionamento e especificação.

Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental.

Atividade 04 – Assistência, assessoria, consultoria.

Atividade 05 – Direção de obra ou serviço técnico.

Atividade 06 – Vistoria, perícia, inspeção, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem.

Atividade 07 – Desempenho de cargo ou função técnica.

Atividade 08 – Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão.

Atividade 09 – Elaboração de orçamento.

Atividade 10 – Padronização, mensuração, controle de qualidade.

Atividade 11 – Execução de obra ou serviço técnico.

Atividade 12 – Fiscalização de obra ou serviço técnico.

Atividade 13 – Produção técnica e especializada.

Atividade 14 – Condução de serviço técnico.

Atividade 15 – Condução de equipe de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.

Atividade 16 – Execução de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.

Atividade 17 – Operação, manutenção de equipamento ou instalação.

Atividade 18 – Execução de desenho técnico.

§ 2º As atividades profissionais designadas no § 1º poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separadamente, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, observado o disposto nas leis, nos decretos e nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

§ 3º As definições das atividades designadas neste artigo encontram-se no glossário constante do Anexo I desta Resolução.

### Seção III

#### Atribuição inicial de campo de atuação profissional

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

§ 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

§ 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no *caput* e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas.

### Seção IV

#### Extensão das atribuições profissionais

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos *stricto sensu* previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

§ 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor.

§ 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade.

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.

### CAPÍTULO III

#### DO REGISTRO E DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS

Art. 8º Os profissionais habilitados só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional da circunscrição onde se encontrar o local de sua atividade.

Parágrafo único. A atribuição inicial de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais, bem como a extensão de atribuições, para os diplomados nos respectivos níveis de formação abrangidos pelas diferentes profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será efetuada pelo Crea estritamente em conformidade com a análise do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso, incluindo o respectivo registro no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC.

Art. 9º O Crea deverá anotar as características da formação do profissional, com a correspondente atribuição inicial de título, atividades e campos de atuação para o exercício profissional, levando em consideração as disposições dos artigos anteriores.

### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Para efeito da aplicação desta resolução, adotar-se-ão os seguintes critérios:

I – ao profissional que estiver registrado será permitida a extensão da atribuição inicial de atividades e campos de atuação profissionais, em conformidade com o estabelecido no art. 7º e seus parágrafos desta resolução;

II – ao aluno matriculado em curso técnico ou de graduação comprovadamente regular antes da vigência desta resolução é permitida a opção pelo registro em conformidade com as disposições então vigentes;

III – ao egresso de curso técnico ou de graduação matriculado a partir da vigência desta resolução serão atribuídos título, atividades e campo de atuação profissionais em conformidade com os critérios estabelecidos nos artigos 4º, 5º e 6º e seus parágrafos, sendo-lhe permitida a extensão dessa atribuição inicial em conformidade com o estabelecido no art. 7º e seus parágrafos, desta resolução; e

IV – ao profissional que ainda não estiver registrado, incluindo o diplomado no exterior, serão atribuídos título, atividades e campo de atuação profissionais, em conformidade com os critérios estabelecidos nos artigos 4º, 5º e 6º e seus parágrafos, sendo-lhe permitida a extensão dessa atribuição inicial em conformidade com o estabelecido no art. 7º e seus parágrafos, desta resolução.

Art. 11. A partir da vigência desta resolução, os Creas deverão registrar, no cadastro do SIC:

I – do profissional engenheiro já registrado no Crea, com atribuições iniciais constantes das resoluções do Confea, em vigor, o acréscimo das atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, e dos artigos específicos de sua profissão constantes do Decreto nº 23.569, de 1933, mediante análise curricular;

II – do profissional engenheiro-agrônomo já registrado no Crea com atribuições iniciais constantes das resoluções do Confea, em vigor, o acréscimo das atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, e do Decreto nº 23.196, de 1933, mediante análise curricular; e

III – dos demais profissionais já registrados no Crea, as atribuições constantes das leis, dos decretos regulamentadores das respectivas profissões ou dos artigos específicos de suas profissões constantes das resoluções do Confea, conforme o caso.

Parágrafo único. O registro no cadastro do SIC das situações previstas nos incisos I, II e III acima deverá ser solicitado mediante requerimento do profissional interessado dirigido ao Presidente do Crea no qual foi registrado.

Art. 12. Os procedimentos para cadastramento de instituição de ensino e de cursos para atendimento dos arts. 10 e 11 da Lei nº 5.194, de 1966, assim como o regulamento das Comissões de Educação e Atribuição Profissional dos Creas estão dispostos no Anexo II desta resolução.

Art. 13. As dúvidas levantadas no âmbito dos Creas relativos a atribuições de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais serão analisados e decididos pelo Confea, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966.

Art. 14. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União – DOU.

Brasília, 19 de abril de 2016.

Eng. Civ. José Tadeu da Silva

Presidente

Publicada no D.O.U, de 22 de abril de 2016 – Seção 1, págs. 245 a 249

Retificada no D.O.U, de 3 de maio de 2016 – Seção 1, pág. 84 - Na primeira linha do formulário A – Cadastramento de Instituição de Ensino e na primeira linha do formulário B – Cadastramento dos Cursos da Instituição de Ensino, onde se lê: "Resolução nº X.XXX, de XX de mmmm de aaaa,“. Leia-se: "Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016,“.

## Seção II

### Do Projeto de Regularização Fundiária

Art. 35. O projeto de regularização fundiária conterá, no mínimo:

I - levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;

II - planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;

III - estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental;

IV - projeto urbanístico;

V - memoriais descritivos;

VI - proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;

VII - estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;

VIII - estudo técnico ambiental, para os fins previstos nesta Lei, quando for o caso;

IX - cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária; e

X - termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo.

Parágrafo único. O projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, quando for o caso.

Ofício nº. 322/2016

Chapecó - SC, 11 de julho de 2016.

**Ilmo. Senhor**  
**FERNANDO MACHADO LAPLACE**  
**Geólogo - Assessor Técnico CREA - SC**

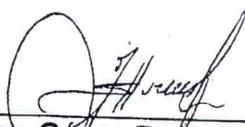


Considerando a exigência por parte dos Cartórios de Registro de Imóveis da microrregião da AMOSC, de que todos os desmembramentos e retificações de imóveis URBANOS sejam apresentados com indicação de coordenadas geográficas; e considerando que o setor de Agrimensura da AMOSC, através de seu quadro funcional é responsável pela análise e aprovação dos projetos anteriormente mencionados, apresentamos os seguintes questionamentos:

1. Cabe-nos exigir apresentação na ART do profissional responsável pelo projeto, do código correspondente à atividade de georreferenciamento? (Entendemos que sim, uma vez que trata-se de um trabalho técnico, cabendo o registro da responsabilidade pelos dados apresentados);
2. Que código deve ser anotado em ART para estes serviços, uma vez que o sistema SartWeb apresenta apenas código para georreferenciamento de imóveis RURAIS?

Sendo o que tínhamos para o momento, nos mantemos a disposição para quaisquer dúvidas ou esclarecimentos que se façam necessários,

Atenciosamente,



**Jorge César Drews**  
Diretor Técnico - AMOSC  
Engenheiro Civil - CREA/SC 041.748-6



**Paulo Utzig**  
Secretário Executivo - AMOSC



035841-0



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA SANTA CATARINA

Florianópolis, 18 de agosto de 2016

OF. DRP Nº 5-160055281-6  
AMOSC - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS D'OESTE DE SC  
AV. GETÚLIO VARGAS, 571-S  
BAIRRO CENTRO  
CEP – 89.812-000 – CHAPECÓ – SC

Ref.: Ofício nº 322/2016 - AMOSC  
Consulta - Protocolo nº 5-160060133-1 - Crea-SC

Em atendimento à consulta datada de 11/07/2016, conforme Protocolo nº 5-160055281-6, deste Conselho, referente ao Ofício nº 322/2016 da AMOSC, estamos encaminhando cópia integral do parecer da Câmara Especializada de Geologia, Engenharia de Minas e Agrimensura do Crea-SC, para conhecimento.

Maiores informações, entrar em contato com a Assessoria Técnica deste Conselho, através do telefone (48) 3331-2000 – CREA-SC.

Atenciosamente,

Cristóvão Orlandi  
Depto de Processos  
Mt.076 - CREA-SC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA, ENGENHARIA DE MINAS E AGRIMENSURA.

Todo o trabalho de georreferenciamento que não estiver coberto pela lei 10.267/01 e a PL 2087/04 do Confea que o código é o de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, deverá seguir a determinação do uso do código de Geodésia.

**EXEMPLO DE QUAL CODIGO USAR QUANDO FOR SERVIÇO DE GEODÉSIA.**

**NA ART**

**Serviço Técnico (Classificação)**

**Geodésia**

<b>Primeira Atividade</b> <b>Atividade</b>	<b>Segunda Atividade</b>	<b>Terceira Atividade</b>	<b>Quarta</b>
Levantamento	Desenho Técnico	Memorial Descritivo	

**Sempre observando as precisões dos trabalhos, pois a precisão definida pelo INCRA diz respeito apenas ao Georreferenciamento de Imóveis Rurais para efeitos do CNIR (Cadastro Nacional de Imóveis Rurais).**

A NTGIR 3ª Edição, define diferentes padrões de precisão de acordo com os tipos de limites: artificiais (melhor ou igual a 0,50 m), naturais (melhor ou igual a 3,00 m) e inacessíveis (melhor ou igual a 7,50 m).



---

Relator

Eng. Agrim. Sebastião Adenir Branco  
Coordenador Adjunto CEGEMAGRI  
CREA-SC



---

Coordenador

Eng. Minas e Seg. Trab. Arcebino M. da Cunha  
Coordenador CEGEMAGRI  
CREA-SC



**CREA-SC**  
Conselho Regional de Engenharia  
e Agrimensura de Santa Catarina